

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009646-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Transporte Rodoviário**

Requerente: Natan de Almeida Laverde
Requerido: Nordeste Transportes Ltda

NATAN DE ALMEIDA LAVERDE ajuizou ação contra NORDESTE TRANSPORTES LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos sofridos por ocasião de assalto praticado durante viagem empreendida em ônus da ré.

A ré contestou o pedido, negando responsabilidade indenizatória, haja vista excludente o fato ocorrido era alheio à sua atividade profissional. Impugno os títulos indenizatórios. Deduziu pedido contraposto, almejando a condenação do autor ao pagamento de despesas efetuadas com a defesa de seus interesses no processo.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não se conhece do pedido contraposto deduzido pela ré, pois tratando-se de procedimento de rito ordinário, em curso perante a Justiça Comum, qualquer pretensão que houvesse contra o autor haveria de ser manifestada mediante reconvenção, que era o instrumento adequado. Ademais, a improcedência da pretensão inicial traz naturalmente, como consequência, a responsabilidade do vencido pelas custas e despesas processuais, o que também inviabiliza o pedido contraposto, pois desnecessário.

O autor foi vítima de crime de roubo, enquanto estava sendo transportado pela ré, em viagem fretada até a cidade de Brasília.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme a jurisprudência dominante sobre o tema, a transportadora não responde, no caso, perante os passageiros, vítimas de crime de roubo ocorrido em viagem de transporte, pois o fato é inteiramente estranho ao transporte em si, ou seja, constitui fortuito externo à atividade, configurando força maior.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 435.865/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). ASSALTO À MÃO ARMADA SEGUIDO DE MORTE DE PASSAGEIRO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

- 1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público.
- 2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção.
- 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 783.743/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 571)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO. MORTE DO COBRADOR. FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte fortuito externo.
- 2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 620.259/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSOCIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que fato inteiramente estranho ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

transporte (assalto no interior de ônibus) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2. Nos casos de revelia, ocorre apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo o julgador atentar para a prova dos fatos da causa, podendo negar provimento ao pedido, como ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 531739/SP, Quarta Turma, Rel Min. RAUL ARAÚJO, j. 05.02.15, DJe. 23.02.15).

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. Homicídio praticado no interior do coletivo. Inevitabilidade do fato dentro de condições normais de transporte. Caso fortuito. Inexigibilidade de conduta diversa. Reconhecimento. Ausência da presunção de culpa da transportadora. Ação improcedente. Recurso provido (Apelação nº 0027127-57.2003.8.26.0114, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 25.06.2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Contrato de transporte - Assalto à mão armada dentro de ônibus – Vítima fatal – Excludente de ilicitude por caso fortuito externo verificada – Art. 14, §3°, II, do CDC – Evento danoso que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pela empresa de transporte – Indenização indevida – Recurso improvido." (Apelação nº 0100834-93.2009.8.26.0002, Relator(a): J. B. Franco de Godoi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 08/10/2015).

Apelação Cível. Transporte rodoviário de passageiros. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Assalto à mão armada ocorrido no interior de ônibus de passageiros. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apel. nº 0000863-49.2011.8.26.0590, 22ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. 06.11.2014)

Ação de indenização por danos materiais e morais Transporte coletivo de passageiros Assalto à mão armada praticado no interior de ônibus interestadual Hipótese de excludente de responsabilidade da empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro completamente estranho à atividade de transporte - Caso fortuito externo Ausência de obrigação da empresaré de indenizar eventuais prejuízos materiais e morais suportados pelo autor Precedentes do E. STJ Ação julgada procedente, em parte Recurso da empresa ré provido Recurso do autor prejudicado (Apel. Nº 9175772-77.2007.8.26.0000 13ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, j. 04.02.2015).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Indenizatória. Danos morais e materiais. Transporte. Assalto à mão armada ocorrido dentro do ônibus da empresa-ré ao realizar o city tour. Procedência. Reforma. Fortuito externo. Fato estranho ao transporte. Excludente de responsabilidade. Precedentes. Non liquet. Sucumbência invertida. Sentença reformada. Recurso da autora improvido. Provido o da ré. Apelação nº 0003421-16.2014.8.26.0581, (Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Manuel; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 27/10/2015)

RESONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Contrato de transporte de passageiros – Assalto à mão armada – Passageira baleada – Excludente de responsabilidade da transportadora – Caso fortuito externo – Inexistência de responsabilidade – Improcedência – Sentença mantida – Apelo não provido. Apelação nº 0042156-79.2005.8.26.0114, (Relator(a): Fernandes Lobo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 07/11/2015).

Transporte de pessoas Indenização Roubo a mão armada Evento equiparável a força maior Fortuito externo que afasta a responsabilidade da transportadora Improcedência mantida Recurso improvido" (Apelação n. 0021832-35.2013, Rel. Des. Maria Cláudia Bedotti, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL Contrato de transporte Assalto Fortuito externo - Pretensão dos autores de reforma da respeitável sentença, que julgou improcedente a demanda Descabimento Hipótese em que a responsabilidade pelos alegados danos não pode ser atribuída à ré Ônibus que foi interceptado por delinquentes armados Inevitabilidade do evento Ré que não contribuiu para o evento danoso Precedente recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Incidência do disposto no artigo 14, §3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO (Apelação n. 0029401-85.2010, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2015).

Responderia a ré, perante o autor, por danos decorrentes da atividade em si, do transporte rodoviário, tendo ou não cobertura securitária contratada por exigência da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Havendo a contratação de seguro de responsabilidade civil, a vítima de um evento ligado ao transporte estaria garantido, pois poderia demandar contra a transportadora e teria a segurança da proteção securitária. No caso em exame, não houve fato imputável à transportadora, pois excluída sua responsabilidade civil por fato alheio ao transporte. Portanto, não poderia ser condenada a indenizar pela inexistência de contrato de seguro pertinente a fato igualmente alheio ao transporte.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido indenizatório** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Não conheço do pedido contraposto.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA